



Análise e Resposta ao recurso interposto pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ/MF sob o nº 20.501.854/0001-69.

Processo Administrativo nº. 23066. 052205-2016/87

Edital da Concorrência Pública nº. 04/2016.

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pela empresa acima qualificada, face a inabilitação na fase de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação, da Concorrência Pública nº. 04/2016, cujo objeto é contratação de empresa especializada em engenharia para a construção da Biblioteca da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, localizada Estrada de S. Lázaro, Salvador, Bahia

A Comissão de Licitação da CP 04/2016, após análise da documentação enviada pela recorrente se manifesta conforme fatos e fundamentos abaixo descritos:

#### Das exigências do Edital

No tocante as exigências de qualificação técnica da Concorrência 04/2016 temos no Edital:

5.2.2. Relativos à Qualificação Técnica:

5.2.3. Apresentação de Atestados em nome da empresa, averbados pelo CREA e/ou CAU, de qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução pela empresa, de serviços semelhantes com as seguintes características e quantitativos (Só serão válidas obras comprovadamente executadas):

5.2.3.1. Execução de obras de edificações com no mínimo 2.000,00 m<sup>2</sup> de área construída para prédios públicos ou privados.

5.2.3.2. Execução de serviços de climatização artificial: com instalações de ar condicionado com rede semelhante ao projeto a ser executado.

....

5.2.9. Os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, dando-se tal comprovação mediante a apresentação da correspondente CAT com registro de atestado – atividade concluída ou em andamento, ou documento equivalente, que indique o Licitante como empresa Contratada.

Registre-se que a exigência do Edital se refere a qualificação técnica operacional da licitante, tendo em vista estar direcionada à Empresa, e tem como objetivo averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração. Observe-se ainda que foi destacado para essa exigência, os serviços de climatização, devido a sua relevância



no funcionamento e manutenção do acervo literário, elemento principal do edifício objeto da licitação.

Além disso, os atestados apresentados deveriam ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, e averbados (reconhecidos) pelo CREA ou CAU, de forma a se assegurar um mecanismo de controle sobre a conformidade dos atestados fornecidos por terceiros.

#### Da análise da Habilitação

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, momento oportuno para isso.

Ante ao exposto, a Comissão de Licitação analisou a documentação da recursante tendo-a inabilitado pela não comprovação de execução de serviços de climatização artificial com rede semelhante ao projeto a ser executado.

#### Do recurso

A licitante apresentou recurso alegando o seguinte:

1) A recursante argumenta:

....não se apresenta como razoável exigir a comprovação por parte da Recorrente de experiência anterior na execução destes serviços em específico na medida em que os mesmos serão executados, necessariamente, por empresa terceirizada, cabendo à licitante vencedora do certame, no caso, apenas contratar e gerir a prestação de tais serviços nos termos exigidos pelo instrumento editalício, sendo certo que a preparação/obras civis necessárias para a implantação/instalação do sistema não apresenta nenhum tipo de complexidade distinta dos demais serviços que será executados no âmbito do contrato que será celebrado, sendo exigido da empresa que vier a sagrar-se vencedora apenas a capacidade de gestão de tais contratos.

- 2) Que o sistema "Splitões" não se caracteriza como de maior relevância capaz de exigir comprovação técnica operacional. Que o sistema de climatização representa 2,38% do valor global.
- 3) Que seja reconsiderada a decisão de inabilitação da mesma tendo em vista os argumentos descritos anteriormente.

#### Da análise do recurso

A Comissão, após rever a documentação apresentada pela licitante, ponderou os seguintes pontos:

#### Sobre a exigência do Edital



- 1) No edital o item 5.2.3 fala expressamente na apresentação de atestados em nome da empresa e o item 5.2.9, faz menção a apresentação de CAT, documento que diz respeito ao profissional.
- 2) É de entendimento que a CAT (certidão de acervo técnico) / atestado do Profissional o capacita para a atividade e este, leva consigo de forma atemporal seu reconhecimento perante as comissões de avaliação, portanto uma empresa ao se formar ou contrair contrato com tais profissionais capacitados trazem para si a mesma capacitação refletindo em sua Qualificação Técnica;
- 3) O edital abriu a possibilidade de apresentação de comprovação de atestados tanto em nome da empresa como em nome de profissionais que tivessem vínculo com a empresa.

**Sobre o que apresentou a licitante**

- 4) A recursante apresentou um atestado vinculado a CAT número 001.644/15, página 71, folha 0001/0002, citando nominalmente a empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA como empresa contratada, contudo deixa claro a exclusão de alguns serviços, dentre eles o de **climatização de split**.

- texto da CAT

Não faz parte integrante da presente certidão os serviços de cabine de transformação e cabine de medição – instalações elétricas, montagem e cabeamento, instalações de rede lógica, spda, climatização, elevador, equipamentos e fornecimento de plantas diversas, constante no atestado emitida pela universidade federal de Uberlândia em 22/11/2014 uma vez que não é de atribuição do engenheiro civil Ricardo Andrade Macedo.

- 5) Apesar da recursante possuir no seu quadro de responsáveis técnicos dois engenheiros mecânicos, não apresentou nenhuma CAT em nome dos mesmos, comprovando a execução de serviços de climatização semelhante ao do projeto, ou mesmo de sistemas mais simples.
- 6) Não tendo uma CAT que contemple o Serviço de climatização e nem qualquer vínculo de seu Engenheiro Mecânico com a referida obra, fica a empresa descumprindo uma exigência da licitação;

**Sobre o sistema de climatização e sua relevância**

- 7) O serviço de climatização para uma biblioteca, do porte da que está sendo licitada, é de muita importância pois dele depende a conservação do acervo. A temperatura e umidade são fatores climáticos que podem causar o desgaste dos livros, podendo favorecer a proliferação de micro-organismos e provocando a dinâmica de contração e alongamento nos componentes do papel. Nesse sentido, cabe ao sistema de climatização cuidar de variáveis tais como: temperatura, umidade relativa, pureza do ar, pressurização da sala onde está o acervo, além da renovação do ar para evitar a



- concentração de gases que, dependendo do tipo de acervo, podem ser provenientes das próprias peças.
- 8) O sistema de ar condicionado tem a finalidade de regular esses fatores, e uma falha nesse sistema pode colocar em risco o maior patrimônio da biblioteca, bem como seus usuários.
  - 9) No caso específico da Biblioteca da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, o seu acervo é composto, além de livros de uso corrente, de muitas coleções de livros raros, de autoria, por exemplo dos historiadores como Katia Matoso e Russell-Wood, demandando, assim, um cuidado especial com sua conservação.
  - 10) Quanto a relevância, fica clara a sua importância pela exigência de comprovação de experiência anterior nesse tipo de instalação como se vê no sub item 5.2.3.2, vez que nenhum outro projeto (elétrica, cabeamento, elevadores etc) mereceu tais exigências específicas. Ressalta-se que tal prática, no entanto não invalida a participação, para os demais serviços, de profissionais competentes reconhecido pelo CREA e sua respectiva ART para suas execuções.
  - 11) Sendo assim, apesar de não representar, em termos monetários, a maior parcela dos custos da obra, o sistema de climatização é de grande relevância nessa obra visto que é um dos principais responsáveis pela conservação de todo o acervo da biblioteca.

#### **Sobre o sistema de climatização do tipo Splitões**

- 12) Segundo o engenheiro Wili Colozza Hoffmann, vice-presidente da Anprac - Associação Nacional de Profissionais de Refrigeração e Ar-Condicionado, os equipamentos comercializados em lojas de varejo não são os ideais para instalação em museus e bibliotecas. Para tais ambientes, são necessárias soluções customizadas, de acordo com a necessidade do tratamento do ar que deve ser feita. “Por exemplo, se for necessária umidade relativa mais baixa, será preciso um sistema de resfriamento que trabalhe a certa temperatura que o split convencional não consiga atingir [...]”. Fonte: <http://www.aecweb.com.br>;
- 13) Tendo em vista as peculiaridades da biblioteca em questão, o seu projeto de ar condicionado, propõe o sistema tipo Splitões que possui características distintas do Split. Trata-se de aparelhos de ar-condicionado com características mais complexas e que possuem alta vazão de ar. Composto por uma unidade externa e duas ou mais internas, a condensadora pode ter diferentes tamanhos que varia conforme a carga térmica do sistema. As suas evaporadoras ficam geralmente abrigadas em uma casa de máquinas, como é o caso do que foi definido no projeto desta licitação. Por outro lado, uma casa de máquinas possui características peculiares e quaisquer falhas por inexperiência, omissão ou falta de capacidade técnica pode inviabilizar o funcionamento do sistema. Nela, além das evaporadoras do sistema dutado estarão instalados a caixa pleno, os quadros de comando e automação, os dampers de vazão, pressostatos e os exaustores para troca de ar. Nesse sentido, deve-se prestar atenção especial à suas características, pois este tipo de sistema (dutado), além das questões já citadas

Handwritten signatures and initials in blue ink.



anteriormente, permite a renovação constante do ar dos ambientes conforme vem sendo cobrado pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério da Saúde, o qual, através da portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998 definiu que os sistema de refrigeração devem garantir a troca constante do ar interior a uma taxa mínima de 27m<sup>3</sup>/h/pessoa.

*Art. 5º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:*

.....

*f) garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27m<sup>3</sup>/h/pessoa.*

A estrutura que receberá as unidades interna e externa, sejam elas quais forem, são pré-estabelecidas pelo projeto de climatização, item obrigatório para a instalação deste tipo de equipamento. Os dutos são considerados dispositivos que aumentam a eficiência do sistema, pois concentram e distribuem de forma eficiente a vazão do ar condicionado.

Diferente desse sistema, os splits são sistemas mais simples, com instalações interligadas por tubulação frigorígena e instalações elétricas. Justamente por sua simplicidade e baixo custo, são amplamente utilizados, sobretudo em residências. Assim, os sistemas Split e splitões são muito diferentes, tanto em porte quanto em procedimentos de instalação.

- 14) Ainda que a CAT, vinculada ao atestado apresentado, validasse o sistema de climatização constante na planilha orçamentária, o sistema apresentado difere do projeto a ser executado. O referido atestado relaciona sistema de climatização com aparelhos tipo Split que são alimentados por tubos de cobre para fluido frigorígeno, fixados em paredes/piso/teto. A necessidade do projeto é de um sistema de climatização distribuídos por dutos, com as tubulações instaladas acima do forro, fixadas com tirantes e braçadeiras metálicos, casa de maquinas e sistema de retorno de ar entre outras características, muito mais complexas que o sistema de Split comum de baixa capacidade, conforme já descrito anteriormente.
- 15) Quando a recorrente alega que tão somente deverá “apenas contratar e gerir a prestação de tais serviços nos termos exigidos pelo instrumento editalício” vez que os serviços “serão executados, necessariamente, por empresa terceirizada” para a contratante, faz-se necessária a presença com supervisão de um profissional do quadro empresa, capacitado e experiente para fiscalizar e responsabilizar-se pelo serviço de Climatização. O profissional de competência reconhecido pelo CREA é o Engenheiro Mecânico. O sistema de climatização não pode ser entendido como um serviço secundário e o fato da sua instalação ser feita por empresa do ramo, não exime a licitante de conhecer o serviço, pois gerenciar algo que não se conhece pode



comprometer a qualidade da execução, aumentando a probabilidade de danos ao acervo, bem como ao conforto e saúde dos usuários.

Assim, a recorrente não apresentou atestados condizentes com o especificado. E as razões expressas em seu recurso referente ao assunto em questão não são suficientes para provar sua adequação aos itens, uma vez que as descrições técnicas não condizem com o requerido pelas alíneas supracitadas do Termo de Referência, motivo suficiente para sua inabilitação.

Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para comprovação da capacidade técnico operacional da empresa habilitada e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a recorrente não evidenciou pelos meios estipulados. Sucede que ela não demonstrou ter plenas condições de executar o serviço no que determina esta Autarquia através de seu Edital

#### Do parecer

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de habilitação está alicerçada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório, levando em consideração a razoabilidade pela interpretação das situações apresentadas na busca da ampliação da disputa entre os interessados e pela possibilidade de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão, permanecendo a recorrente **INABILITADA** no processo licitatório referente ao Edital nº 04/2016, por entender que a mesma não apresentou comprovação de execução de serviço de climatização do tipo splitões. Além disso, o único atestado apresentado, vincula uma CAT que expressamente exclui o serviço de climatização de split, ainda que não seja o solicitado no Edital, demonstrando a falta de comprovação de sistema, inclusive mais simples.


Desta forma, nada mais havendo a relatar e considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão Especial de Licitação submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em atendimento ao *mandamus* constitucional.

Salvador, 10 de março de 2017.

Comissão Especial de Licitação

  
Marcia Elizabeth Pinheiro  
Presidente

  
Rosana De Leo R. da Guarda  
Membro

  
Vera Maria N. de Amorim  
Membro